



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.386 - SP (2012/0041512-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS ROCHA DA SILVA
DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.386 - SP (2012/0041512-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR E OUTROS**
ADVOGADO : **VALDERY MACHADO PORTELA**
AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIS ROCHA DA SILVA**
 DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR e OUTROS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a não violação do art. 535, II, do CPC, a incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante à comprovação de má-fé e a aplicação do art. 541 do CPC por ausência de cotejo analítico.

Alega a parte agravante não ser necessário o reexame de fatos e provas pois é incontroverso nos autos que não teve conhecimento das cláusulas e condições do seguro, que foi assinado na agência, tendo as informações sido preenchidas posteriormente pelo banco.

Por conta disso, argumenta que deveria ter sido considerada, na hipótese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cujos arts. 46 e 54, § 4º, afirma terem sido violados.

Defende, por fim, que foi demonstrada a divergência jurisprudencial, bem como a ofensa ao art. 535, II, do CPC diante da omissão acerca da valoração das provas dos autos e do fato de o segurado ser correntista do banco desde 1971, com cadastro atualizado periodicamente, não sendo admissível constar do contrato de seguro informação errônea sobre sua idade.

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 472/476).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.386 - SP (2012/0041512-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) não violação do art. 535, II, do CPC;

b) não demonstração de violação dos arts. 46 e 54, § 4º, do CDC e 759 do CC ; e c) aplicação do disposto no art. 541, parágrafo único, no tocante à alínea 'c' do permissivo constitucional.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, 'é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia' (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: 'A decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais'.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em sede de apelação nos autos de ação monitória fundada em indenização securitária.

O julgado traz a seguinte ementa:

'SEGURO DE VIDA AÇÃO MONITÓRIA - FALSA DECLARAÇÃO DE IDADE - INFORMAÇÃO RELEVANTE À ACEITAÇÃO DA PROPOSTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA' (e-STJ, fl. 297).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil; 46 e 54, § 4º, do CDC e 759 do CC), divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto às seguintes questões: (a) Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I – Violação do art. 535 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Comprovação de má-fé. Seguro

A parte recorrente argumenta que os arts. 46 e 54, § 4º, do CDC e 759 do CC foram violados na medida em que a proposta de seguro foi preenchida em agência de instituição financeira com acesso aos dados cadastrais e documentos do segurado, sendo obrigação da seguradora realizar a conferência de tais dados, bem como de dar conhecimento do conteúdo do contrato ao consumidor.

Consoante consignado no voto condutor do acórdão recorrido, 'o segurado infringiu as disposições preestabelecidas para aceitação da proposta de seguro, prestando declarações falsas sobre sua idade, circunstância relevante à aceitação da proposta, e que, até poderia ensejar o reconhecimento de falsidade ideológica. Dessa forma, viciou o contrato tornando-o imprestável para o fim a que se destinava'.

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte a quo no que diz respeito à comprovação de má-fé do segurado e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III - Divergência jurisprudencial Para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito da violação do art. 535, II, do CPC, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente acerca dos fatos e provas que levaram ao seu convencimento, inclusive quanto à idade do segurado e às condições do contrato. Confira-se trecho do acórdão:

"Conforme consta nos autos, a cláusula 7.2.1, impõe como condição de aceitação da proposta referente ao Plano 120, que o segurado tenha a idade máxima de 59 anos na data da assinatura da proposta, porém, na data da contratação o falecido contava com 75 anos de idade, o que não é permitido.

É sabido que o contrato de seguro repousa na boa-fé dos contratantes, os quais têm o dever de agir com veracidade e sinceridade no tocante ao seu objeto e às circunstância e declarações a ele concernentes, conforme dispõe o art 765, do Código Civil.

Se o segurado fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, conforme prevê o art. 766 do diploma legal supracitado.

Ora, era ônus do segurado ler o dito documento que menciona claramente a falsa data de nascimento, haja vista que, ninguém deve assinar um documento sem antes ler e anuir seu conteúdo. Na cláusula 7.11 da Proposta de Seguro consta o seguinte trecho: A seguradora não pagará qualquer indenização com base no presente seguro, caso haja por parte do segurado, seus prepostos ou seu(s) beneficiário(s) inexatidão, omissão, falsidade ou erro nas declarações constantes da proposta de seguro, que tenha influenciado na aceitação do seguro;

Verifica-se, portanto, que o segurado infringiu as disposições preestabelecidas para aceitação da proposta de seguro, prestando declarações falsas sobre sua idade, circunstância relevante à aceitação da proposta, e que, até poderia ensejar o reconhecimento de falsidade ideológica. Dessa forma, viciou o contrato tornando-o imprestável para o fim a que se destinava."

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado

Com efeito, diante dos fatos consignados no acórdão recorrido, a análise acerca da existência da má-fé do segurado foi realizada com base nos documentos e provas constantes dos autos, referentes ao contrato de seguro entabulado, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, com relação à divergência, não houve o necessário cotejo analítico, já que não foi demonstrada a similitude fática entre os julgados trazidos a cotejo, consoante disciplina o parágrafo único do art. 541 do CPC. Os paradigmas tratam de situações fáticas diversas, pois em nenhum deles houve comprovação de má-fé no tocante à informação da idade do segurado, tal como verificado no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0041512-0

AgRg no
AREsp 151.386 / SP

Número Origem: 91570774120088260000

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS ROCHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : VALDERY MACHADO PORTELA
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS ROCHA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária